



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)

Acrescente-se inciso XXV ao *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º
.....
XXV – o prêmio em dinheiro pago por entidade organizadora de olimpíada nacional de conhecimento, aos estudantes de educação básica ou educação superior vencedores do certame.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Faz todo sentido reconhecer o mérito dos atletas vencedores de competições nas Olimpíadas, atribuindo-lhes o benefício de que trata esta Medida Provisória, como já ocorre em muitos outros países. O esporte certamente é muito importante. É, contudo, extremamente relevante para o desenvolvimento econômico e social do País, bem como para o desenvolvimento de cada cidadão, a elevação dos padrões do conhecimento acadêmico e científico. Nesse particular, as chamadas olimpíadas do conhecimento desempenham papel fundamental. Já tradicionais no Brasil, ocorrem os certames nacionais para Matemática, Ciências, História, Língua Portuguesa, entre outros. Se, de modo geral, as premiações aos vencedores são simbólicas, como medalhas ou certificados, e bolsas de iniciação científica, cabe desde logo admitir a possibilidade de que venham a incluir premiações de ordem pecuniária, para as quais é de todo modo justo prever o



mesmo benefício que a presente Medida Provisória concede aos vencedores de competições esportivas olímpicas.

Sala da comissão, 9 de agosto de 2024.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)

